



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 170/2021

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2021

PROCESSO N°: 1/4187/2018

AI: 1/201809138

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: NOTA FISCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. DECLARAÇÃO INEXATA. OPERAÇÃO BEM CARACTERIZADA.

1 - Com penalidade apontada: Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96. 2 – O fato de Notas Fiscais destacarem valores de IPI não é suficiente para determinar a inidoneidade do documento. 3 – Notadamente, quando o contribuinte apresenta todos os elementos que comprovam e identificam toda a operação, e as mercadorias transportadas estão de acordo com as notas emitidas. 4 – Reexame necessário negado provimento, para julgar a **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: NOTA FISCAL. DESTAQUE IPI. IDÔNEIDADE. .

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de remessa de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em razão de que no mesmo não foi destacado o valor do IPI para compor a base de cálculo do ICMS, uma vez que as mercadorias remetidas são para integrar o ativo fixo do destinatário que é consumidor final.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA NFE:35180609197394000194550000000311081000165050, INIDONEA POR DECLARAÇÕES INEXATAS QTO A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, POIS AS MERCADORIAS REMETIDAS SÃO PARA INTEGRAR O ATM() IMOBILIZADO DO DESTINATÁRIO(DECLARAÇÃO ANEXA) DEVENDO ASSIM, O I.P.I. COMPOR ESTA B.C. AGINDO EM DESACORDO C/ART.155, § 2º 'XI' DA C.F. E ART. 13, § 2º DA L.C. 87/1996. VER INF.COMPLEMENTARES.”

Artigos infringidos: Art. 1, 2, 16, I, “B”, Art. .21, III e 25 “XV”, 131 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: artigo 123, inciso III, alínea “A”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1- que em 20/06/2018 foi registrado na Ação Fiscal nº 2018.5493670, uma vez que analisando a nota fiscal nº 35180609197394000194550000000311081000165050 observou-se que o valor declarado como base de cálculo do ICMS estava incompatível com a operação realizada, uma vez que os produtos se destinavam a consumidor final e destinados a compor o ativo immobilizado do destinatário e que o IPI não estava compondo a base de cálculo do ICMS;

2- Que a Declaração anexa a NF comprova ser o destinatário consumidor final e que comporá seu ativo immobilizado;

3- Que conclui-se que o deveria compor a Base de Cálculo do ICMS e como não o fez, lavrou o presente Auto de Infração.

A recorrente apresentou Impugnação (Fls. 101/108), alegando em síntese:

- Questionando que os produtos seriam para revenda e nesse caso haveria um Bis in Idem do IPI.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Aduz que tomou todos os cuidados quando da operação comercial realizada com a empresa adquirente para verificar que a operação seria de comercialização e não para utilização.
- Reclama que não ha incidência de IPI na revenda de produto importado, uma vez que no desembaraço aduaneiro recolheu o IPI e o produto não sofreu nenhum tipo de industrialização.

A Julgadora Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

Acusação fiscal que versa sobre remessa de mercadoria com documentação fiscal inidônea, haja vista conter declaração inexata quanto a base de cálculo do ICMS, uma vez que em se tratando de operação de bens para incorporação do ativo imobilizado para consumidor final, o IPI deveria compor a base de cálculo do ICMS. Feito fiscal IMPROCEDENTE, haja vista que a falta de destaque de IPI na composição da base de cálculo não a motivo determinante para grafar de inidôneo o documento fiscal, uma vez que o fato se configura como destaque do imposto a menor, ocasião em que deveria ter sido exigida a parcela devida, bem como tal infração não se encontra elencada nos casos de inidoneidade de documento fiscal. Defesa tempestiva. Com Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.”

Contribuinte foi devidamente intimado (fls.168) da decisão de Primeira Instancia que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração 2/2018.09138.

Todavia em razão da decisão de Primeira Instancia ser contraria no todo a Fazenda Pública Estadual, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributarias para apreciação do REEXAME NECESSARIO, conforme previsão do art. 104, § 1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 46/2021, pugna pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida na Instancia Singular., alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Não restam dúvidas que o IPI deve compor a base de cálculo do ICMS, entendimento correto dos fiscais do Posto.

- No entanto, o fato do emitente da Nota Fiscal não ter lançado o IPI na base de cálculo do ICMS na operação, não enseja em inidoneidade do documento fiscal, mas infração relativa a falta de recolhimento.

- Uma análise acurada do DANFE n° 031108 é possível constatar que o documento preenche todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 170 do RICMS/CE, estando as mercadorias devidamente descritas, com quantidades e valores, bem como plenamente identificado o destinatário das mercadorias.

- No mais, ressalta-se que a diferença do ICMS que deixou de ser recolhido em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo é devida ao Estado de São Paulo e não ao Estado do Ceará.
E ainda, como bem frisou a julgadora singular em sua decisão, a conduta relatada na peça inicial (declaração inexata quanta a não inclusão do IPI na base de cálculo, agindo em desacordo com o art. 155, parágrafo 2°, inciso XI, da CF/88), não se coaduna em qualquer das hipóteses de inidoneidades elencadas no art.131 do Decreto n° 24569/97.

- Portanto, considerando corretos os fundamentos da decisão singular que pugnou pela improcedência do lançamento fiscal, entendo que o julgamento de Primeira instância não merece reparo por parte desta Assessoria Processual Tributária, razão pela sugiro a acatamento a decisão em todos os seus termos.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Voto do Relator:

Conheço do Reexame Necessário, posto que com condições de admissibilidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata o presente caso de lançamento, em razão de transporte de mercadoria com nota fiscal supostamente inidônea.

Segundo o agente fiscal, as notas fiscais conteriam informações inexatas, em razão de não haver o destaque do IPI.

Observando todos os documentos contidos nos autos, percebe-se que as notas fiscais refletem fielmente as operações realizadas.

Entendo que, se não há divergências entre as notas fiscais e as mercadorias transportadas, ou entre as operações realizadas, não há que se falar em inidoneidade dos documentos fiscais.

Analisando o art. 131, do Decreto 24.569/97, percebemos que não se aplicam ao caso nenhum dos seus incisos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;
- VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII - emitido:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
- XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).
- XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.
- Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

Ademais, é dever destacar a súmula nº 10, de aplicação obrigatória deste Conselho, que assim dita:

SÚMULA 10 – NAS OPERAÇÕES DE ENTRDAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019)

Razões pelas quais, entendo que as Notas Fiscais não devem ser consideradas inidôneas. Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto dar negar provimento ao reexame necessário, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo douto representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO	Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES	MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334	MARQUES NETO:22171703334
	Dados: 2021.09.09 08:13:01 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS	Assinado de
CESAR	forma digital por
QUADROS	CARLOS CESAR
PIERRE	QUADROS PIERRE
	Dados: 2021.09.08
	16:13:26 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA	Assinado de forma digital por
NETO:15409643372	MATTEUS VIANA
	NETO:15409643372
	Dados: 2021.09.09 21:39:10 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____